Embargos de declaração (Ref. AgExec nº 5001752-61.2026.8.19.0500)
Embargante: Ieda Cristina Cardoso da Silva (*Adv.*)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre embargos declaratórios sobre monocrática exarada em agravo de execução interposto por Ieda Cristina Cardoso da Silva, por intermédio de sua patrona constituída, hostilizando decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), a qual indeferiu proposta de trabalho ofertada (função auxiliar administrativo), impossibilitando a fruição do benefício TEM.

O recurso teve desfecho sumário, deixando de ser conhecido por deficiência de instrução (e-doc 076).

Relatados. Decido.

Recurso de embargos declaratórios conhecido e decidido monocraticamente, na linha do princípio do paralelismo das formas.

Mérito que se resolve em desfavor da embargante, eis que ausentes quaisquer dos requisitos dispostos em lei, sobretudo omissão ou contradição na decisão recorrida.

O precedente trazido pelo embargante diz respeito ao recurso de agravo de instrumento, disciplinado pelo CPC. O agravo de execução, no entanto, tem regência específica, prevista no Código de Processo Penal.

Como já realçado anteriormente, incumbe à parte recorrente indicar as peças de que pretenda o traslado, bem como a conferência da correta instrução do recurso com os documentos indispensáveis (*decisão recorrida, certidão de sua intimação e termo de interposição*), além de outras peças que demonstrem a pertinência de seu pedido, ciente de que *"a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 09/04/2026 12:38:56
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP" (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt nos EDcl no HC 462.089/RS, julg. em 08.11.2018). Veja-se a regra clara do CPP:

> *"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.*
>
> *Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição."*

Em casos como tais, a inobservância do referido preceito enseja o não conhecimento. Equivale dizer, dispõe o STJ que *"não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na falta de peças (...)"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 387.695/SP, DJe 14.08.2017).

Constata-se que o agravo foi interposto sem o relatório da situação processual executória, documento essencial à apreciação do pleito. Nesse viés, a deficiência instrutória inviabiliza a análise do recurso, não sendo admitida posterior complementação, já que a documentação necessária deve acompanhar a petição inicial.

Daí a correção do juízo negativo de admissibilidade exarado no e-doc 076, cujo conteúdo não enseja retificação, por mais relevante o conteúdo da postulação vestibular. Subsiste a necessidade de se zelar pela cláusula constitucional do devido processo legal, na qual se compreende a observância do iter procedimental, com formas e prazos previsto em lei.

Nesses termos, inviável se mostra o manejo dos aclaratórios, porque assentado em mero inconformismo frente ao resultado da decisão embargada (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. conv.), 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1872939/RS, julg. em 22.11.2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais fundamentos, com lastro no art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

P.R.I.. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de janeiro, 09 de abril de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ